



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077020-10.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSIST TELECOM PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1077020-10.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

MAGISTRADO: DR. SERGIO LUDOVICO MARTINS

APELANTE: ASSIST TELECOM PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Voto nº 17918

APELAÇÃO. PARCERIA COMERCIAL. Aditamento para execução por prazo indeterminado. Omissão sobre a permanência da cláusula penal contratada inicialmente para a hipótese de denúncia imotivada. Resilição da avença possível, mediante pagamento da multa contratual. SENTENÇA REFORMADA. **RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de apelação contra a r. sentença a fls. 321/4, objeto de embargos de declaração desprovidos a fls. 331, que julgou improcedente demanda de cobrança de multa pelo rompimento unilateral de contrato de “credenciamento para intermediação de serviços na área de telecomunicações”. Em razão da sucumbência, a apelante foi condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade processual.

2. Inconformada, a autora pede a reforma, de acordo com as razões de fls. 334/352.

Alega que a cláusula penal é devida, em razão da rescisão imotivada requerida pela apelada. Argumenta que os aditivos contratuais posteriormente firmados mantiveram as regras originalmente contratadas, inclusive a cláusula penal.

Invoca princípios contratuais e de Interpretação dos contratos. Aduz que o princípio da conservação dos contratos (art. 113 do Código Civil) exige que alterações contratuais sejam

expressas, mantidas as demais obrigações não modificadas expressamente. Ademais, o silêncio das partes em não se oporem à renovação automática implica anuência (art. 111 do Código Civil). Assevera que o entendimento no sentido de que a cláusula penal seria inaplicável após o prazo inicial não se sustenta, pois o contrato renovou-se sucessivamente e a cláusula foi mantida. Além disso, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e os artigos 421 e 422 do Código Civil garantem a observância dos termos contratuais e da boa-fé. Sustenta que aplicar uma interpretação que exclua a multa contratual violaria o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual (art. 421, § 1º, e 421-A do Código Civil).

3. O recurso é tempestivo e está dispensado de preparo, visto que a apelante é beneficiária da gratuidade processual. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 356/4), ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

4. O recurso comporta provimento.

5. Em 6/9/2017, as partes desta demanda celebraram um contrato de parceria comercial com vigência de 12 meses e renovação automática por períodos iguais e sucessivos (cf. cláusula 12ª). Além disso, a cláusula 14.1.1 reza que, na hipótese de denúncia, a parte denunciante deverá pagar à outra parte uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total pago pelo CONTRATANTE à CREDENCIADA durante toda a vigência do Contrato, a título de comissionamento (instrumento contratual a fls. 28/57).

Nos termos da notificação a fls. 87, datada de 23/9/2019, a ré denunciou o contrato, entendendo que a multa não seria mais devida, em razão de um acordo posterior, que tutelou a vigência por prazo indeterminado da relação, de modo que possível a rescisão a qualquer momento sem contrapartida alguma (cf. fls. 195 da contestação). Sem razão, no entanto.

Com efeito, o aditivo contratual posterior (fls. 86) modificou apenas o prazo de duração do contrato, que passou a valer por prazo indeterminado, nada tendo mencionado sobre a não incidência da multa em caso de rescisão, o que era de rigor, tendo em vista que no contrato primevo foi fixada multa.

Desta forma, como o aditivo manteve, em essência, a relação jurídica, visto que não alterado o objeto da contratação, consistente na parceria comercial, seus termos passam a regular a avença de forma complementar, ou seja, a par das regras existentes, de sorte que a retirada da exação, se fosse do interesse das partes, deveria ter sido expressamente prevista no aditivo.

A limitação da multa ao primeiro ciclo de vigência do contrato, brandida na contestação (fls. 200) é desarrazoada e não se coaduna com a boa-fé objetiva, que deve nortear a execução do contrato, pois limita o direito da contratante adversa, o que demandaria previsão expressa.

Relembre-se que, nos termos do art. 423 do CC, em contratos de adesão ou com cláusulas ambíguas, a interpretação deve favorecer o aderente, no caso, a autora. Se o aditivo não esclarece sobre continuidade da multa, tendo apenas inovado no prazo de duração, que passou a ser por tempo indeterminado, prevalece a cláusula penal, por força do princípio da conservação dos contratos.

Com efeito, a omissão do aditivo não significa, de per si, que a multa foi revogada, já que o contrato inicial permanece válido em seus demais termos. Logo, a cláusula penal continua exigível mesmo após a prorrogação por prazo indeterminado, salvo manifestação expressa em contrário, interpretação que protege o equilíbrio contratual e a segurança jurídica.

Destarte, é devida a multa postulada pela apelante, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total pago pelo CONTRATANTE à CREDENCIADA durante toda a vigência do Contrato a título de comissionamento.

6. Provido o recurso, a sucumbência passa a ser da ré, que suportará, além das despesas processuais, o pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

7. De resto, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR